



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal visando revogar a Lei Complementar nº 150/2013, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores para atender a necessidade da administração municipal e excepcional interesse público, eis que, com o advento da Lei nº 2.871/2015, a dita norma complementar, perdeu-se a eficácia.

Com a exordial legislativa de fl. 04, veio a mensagem de fl. 03.

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão plenária do dia 02 de março do corrente ano.



Despacho por mim exarado à fl. 06, convertendo o feito em diligência.

Sanada a omissão consoante documentos colacionados às fls. 07/36.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, ao meu ver, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, mormente a pretendida revogação.

Ademais, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 22 de março de 2016.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador